

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer às Emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, acrescidos após a leitura do parecer anterior, que tratou das 11 emendas oferecidas, assim distribuídas:

- nº 1, retira do art. 1º a expressão “direitos de família” e acrescenta ao final do artigo que as diretrizes de políticas públicas serão elaboradas sem prejuízo do disposto na legislação vigente naquilo que trata da família;

- nº 2, altera o art. 2º e propõe um novo conceito para a entidade familiar, como sendo formado por pessoas, e retira a ideia de entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher;

- nº 3, retira do art. 3º a obrigatoriedade do Estado em assegurar o direito à vida desde a concepção e acrescenta ao texto do artigo que os

direitos garantidos pelo Estado à entidade familiar devem seguir os termos do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal;

- nº 4, acrescenta o inciso X ao art. 4º a fim de que a coibição da violência doméstica e familiar contra aqueles em situação de vulnerabilidade seja observada como uma das diretrizes na elaboração de políticas públicas;

- nº 5, acrescenta às garantias para uma convivência saudável entre os membros da entidade familiar a observância dos direitos humanos, em especial no sentido de resguardar toda forma de violência, discriminação, opressão e crueldade no âmbito doméstico e familiar, incluindo a união por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

- nº 6, aperfeiçoa a redação do inciso II do art. 8º, acrescentando que as políticas de segurança pública voltadas para a proteção da família terão como diretriz a prevenção e enfrentamento da violência doméstica, com atenção ao disposto na Lei nº 11.340, de 2006;

- nº 7, altera o art. 10, que estabelece que o ensino fundamental e médio devem ter em sua base nacional comum como componente curricular obrigatório a “Educação para a Família”, e sugere a supressão dessa expressão, estabelecendo conteúdo que trate de direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da violência doméstica e familiar, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 2006, observada a produção e distribuição de material didático adequado, de acordo com as características regionais e locais da sociedade.

- nº 8, altera o art. 12, estabelecendo que as escolas devem implantar medidas de valorização da frequência de pais ou responsáveis no ambiente escolar, em substituição à redação do Substitutivo que estabelece medidas de valorização da família no ambiente escolar, com divulgação anual de relatório que especifique a relação dos escolares com suas famílias.

- nº 9, suprime o art. 13, que determina a celebração do Dia Nacional de Valorização da Família em escolas públicas e privadas com a

promoção de atividades no âmbito escolar. Justifica a Autora a supressão por entender que a redação do artigo afasta as famílias, em suas mais diversas configurações plurais e existentes atualmente, além defender que a valorização da família deve ser constante e não apenas em um dia específico;

- nº 10, suprime o art. 16, que trata da adoção conjunta, apenas aos adotantes casados civilmente ou mantenham união estável constituída nos termos do art. 226 da Constituição Federal comprovada a estabilidade da família. Justifica a Autora que o Supremo Tribunal Federal consagrou novo conceito de família, segundo o qual a união homoafetiva está respaldada na Constituição Federal, e, portanto, também estaria apta a adotar, sendo-lhe assegurada, para fins de direito, isonomia de tratamento com as famílias constituídas pela união heterossexual.

- nº 11, Suprime o art. 16, que na verdade é o art. 17, que trata da internação compulsória. Justifica a autora que essa autorização fere direitos e garantias individuais estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal.

Cumprido, então, proceder ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e o mérito das emendas oferecidas.

I – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, as emendas ao Substitutivo do Projeto de Lei no 6.583, de 2013, não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra conflito entre as emendas nºs 4, 6, 7, 8, 11 e a Constituição Federal. Em relação às emendas nº 1, 2, 3, 5, 9 e 10 acreditamos serem inconstitucionais pelos motivos a seguir expostos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

A emenda nº 1 apresentada, retira a expressão “direitos de família” e propõe que o Estatuto deve formular diretrizes para valorização da família, sem o prejuízo na legislação vigente naquilo que trata da família. Discordamos da alteração proposta por entender que a expressão “sem o prejuízo na legislação vigente naquilo que trata da família” amplia a aplicação do Estatuto da Família às famílias homoafetivas, o que entendemos ser inconstitucional. Ressaltamos que em nosso entendimento, o Estado nunca se motivou a proteger a família por simplesmente haver afeto, convívio ou mútua assistência entre os adultos que a compõe. O que se mostra relevante para o Estado é assegurar proteção à base da sociedade; que proporciona a geração, educação e profissionalização (independência) dos seus novos cidadãos. Esse foi o espírito do legislador ao redigir o texto do art. 226 da Constituição Federal.

As emendas nºs 2 e 3 sugerem uma alteração mais profunda, que entendemos ser inconstitucional, não obstante haver interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse sentido, vale destacar que em nosso entendimento, relações de mero afeto não precisam e não devem ser tuteladas pelo direito de família, pois hoje tais relações são verdadeiramente livres e gozam de autotutela. Há no ordenamento jurídico vigente instrumentos válidos para que seus integrantes a formatem da maneira que desejarem. A verdade é que “O direito brasileiro oferta às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, a via testamentária”, ... “A modernidade no direito não está em vê-lo somente sob o ângulo sociológico, mas também normativo, axiológico e histórico”.

Cumpra aqui ressaltar o acórdão do STF, prolatado no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DE, citado pela Autora da emenda, que criou a possibilidade de se reconhecer união estável entre pessoas de mesmo sexo para receberem benefícios no Estado do “Rio de Janeiro” e que acabou firmando sua jurisprudência, apesar de a maior quantidade numérica de decisões até então fosse em sentido contrário. Nos votos apresentados, afirmava-se “omissão” do Poder Legislativo, mas sabido já era que tais demandas haviam sido apresentadas ao legislativo; que não pôde encontrar em seu “consenso de maioria” razões que justifiquem extensão do direito de família às relações de mero afeto.

Ademais, lê-se do referido acórdão que há o “entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas.”. Mostra-se ainda o entendimento de dois ministros sobre a questão que “a coloca como matéria aberta à conformação legislativa”. Decidiram por dever de ofício, mas esperam o pronunciamento do Legislativo sobre o devido tratamento da questão.

É o que esse Relator propõe em seu Substitutivo, acatando o texto original do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, em manter o conceito de família a união heterossexual, pelo casamento civil ou pela união estável, além de manter o reconhecimento da família monoparental.

A emenda nº 5 acrescenta expressões ao final do art. 5º do Substitutivo e busca, como justificado pela Autora da emenda, assegurar aos diferentes arranjos plurais de entidades familiares existentes atualmente na sociedade brasileira, o respeito integral aos seus direitos e protegê-los contra todas as formas de violência, discriminação, preconceito ou crueldade.

Pelos motivos anteriormente expostos, constitucionalmente, não podemos reconhecer os diferentes arranjos plurais de entidades familiares, pois dela **não** se presume reprodução conjunta e o cumprimento do papel social que faz da família ser base da sociedade. Não há atributos intrínsecos às relações de mero afeto que as façam ser merecedoras de especial proteção do Estado como tal.

Neste sentido, faz necessário diferenciar FAMÍLIA das RELAÇÕES DE MERO AFETO, convívio e mútua assistência; sejam essas últimas relações entre pessoas de mesmo sexo ou de sexos diferentes, havendo ou não prática sexual entre essas pessoas.

A emenda nº 9 suprime o art. 13 sob a justificativa afastar a proposta de valorização de um único tipo de família, tendo em vista que a valorização das entidades familiares, em suas mais diversas configurações plurais existentes atualmente na sociedade brasileira, deve ser permanente e não apenas em dia específico, estabelecido em calendário.

Entendemos que, constitucionalmente, não seja possível ampliar o conceito de família pelas razões expostas anteriormente, razão pela qual não somos favoráveis à emenda.

A emenda nº 10 suprime o art. 16 que busca estabelecer requisitos fundamentais para adoção com base no art. 226 da Constituição Federal. Entendemos que essa supressão é inconstitucional. Justifica a Autora que a supressão é necessário por estar em desacordo com entendimento do STF. Destaco novamente que a decisão do STF se deu por dever de ofício, mas espera o pronunciamento do Legislativo sobre o devido tratamento da questão.

Quanto ao mérito não acatamos as emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Importante termos em mente que o Constituinte delineou para ser compreendido como entidade familiar aquele advindo do casamento civil, a União estável e a monoparental (a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes), art. 226, §4 da CF.

Logo, a realidade que temos hoje, são sociedades de fato e “casamento civil” de pessoas do mesmo sexo, não abarcados pelo art. 226 da CF, mas sustentados por decisão do STF e CNJ, recebendo o status de família “homoafetiva”.

Não temos a pretensão de confrontar sistematicamente a decisão do STF, mas com todo respeito ao Excelso Tribunal, ficarei restrito ao

mandamento constitucional do art. 226 e seus parágrafos, por entender que a decisão de criar a “família homoafetiva” não foi interpretativa, mas inovou, criando lei, *data vênia*, usurpando prerrogativa do Congresso Nacional.

Por outro giro, não se pode modificar texto constitucional por lei ordinária, restringindo assim este relator, a ficar adstrito à literalidade do texto constitucional.

Ao pensar na questão da segurança pública voltada para a proteção da família, acreditamos que as políticas públicas devem ser formuladas observando toda a legislação pertinente ao tema, sendo desnecessária a atenção a uma legislação específica.

No que diz respeito à adoção, em verdade, admitir adoção por duas pessoas de mesmo sexo conjuntamente, afasta a verdadeira priorização e razão de existência do instituto jurídico da adoção, pois em vez de se buscar restituir a condição anterior da criança, priorizando o seu interesse e carência, se privilegia o atendimento de adultos; que possuem inviabilidade natural de terem filhos conjuntamente.

Ademais, o advento da concessão pelos Tribunais da “adoção homoafetiva”, desconsidera o fato de que o tema dos pares homossexuais formando famílias, ainda não está pacificado na sociedade. Trazer a criança para o meio de um furacão é no mínimo desprezo à proteção dos direitos desse menor, que sofrerá consequências enormes.

Quanto ao dia da Valorização da Família, entendemos ser importante para promover mais interação entre a família e a escola. A ideia é promover ações voltadas ao interesse da família, com a prestação de serviços e orientação à comunidade e discussões contemporâneas sobre a importância da família na sociedade. De fato, não há controvérsia em celebrarmos e valorizarmos todos os dias a família, mas por si só não seria justificável para suprimir o dia da Valorização da Família da proposta.

Ademais, acreditamos ser fundamental a inclusão nos currículos

do ensino fundamental e médio a disciplina “Educação para Família” como forma de fortalecimento entre a relação entre pais e filhos e escola. A emenda nº 7 sugere a inclusão de conteúdo sobre direitos das crianças e dos adolescentes e da violência doméstica e familiar, o que é meritório, entretanto não concordamos em retirar conteúdo “Educação para a Família”.

Entendemos que a internação compulsória é necessária desde que ouvido o Ministério Público sobre a real necessidade, portanto, não entendemos haver inconstitucionalidade nessa medida.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 11; e pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1, 2, 3, 5, 9 e 10; e no mérito pela REJEIÇÃO das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

Sala de Comissões, em de de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator